



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 105/2017

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer ao Projeto de Lei 063/2017, de autoria da Mesa Diretora, que “Dispõe sobre o serviço voluntário na Câmara Municipal de Contagem e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo dispor sobre o serviço voluntário na Câmara Municipal de Contagem.

Imperioso destacar que a matéria veiculada no Projeto de Lei em análise se adequa à Competência Legislativa assegurada à Câmara Municipal de Contagem para dispor sobre sua organização e funcionamento, prevista no artigo 72, III, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 72 - Compete privativamente à Câmara Municipal;

(...)

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e poder de polícia;

(...)”

Ab initio, faz-se necessário conceituar o termo voluntariado, que segundo a Organização das Nações Unidas (ONU) é definido como o jovem ou o adulto que, devido ao seu interesse pessoal e ao seu espírito cívico, dedica parte do seu tempo, sem remuneração alguma, a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de bem estar social ou outros campos.

No dicionário Aurélio, o conceito trazido para serviço voluntário refere-se àquele que executa tarefas voluntariamente, geralmente sem pagamento algum.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assevera-se consignar que o serviço voluntário encontra previsão na Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que o define, em seu artigo 1º, como sendo a “*atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.*”

Nesses termos, a Lei Federal nº 9.608/98 dispõe que o serviço voluntário poderá ser prestado em entidade pública.

Ademais disso, em âmbito Estadual o serviço voluntário encontra previsão na Lei 18.716, de 08 de janeiro de 2010, que institui a política estadual de fomento ao voluntariado transformador, destinada a preparar cidadãos e instituições para a prática do voluntariado.

Por conseguinte indubitável a legalidade da prestação do voluntariado no Poder Público.

Importa salientar que o voluntário une a solidariedade e a doação, de forma a proporcionar novas experiências, aprendizado e interação comunitária.

Ademais disso, o serviço voluntário permite uma transformação social a partir da promoção da cidadania e estímulo ao desenvolvimento de uma sociedade participativa.

Dessa forma, não há óbices para a regular tramitação da proposição de lei, que inclusive está em consonância com a competência desta Casa Legislativa, constante na Lei Orgânica de Contagem.

Forçoso mencionar que não podem ser objeto de voluntariado, em virtude do caráter benevolente que reveste o serviço, atividades que devem ser desenvolvidas por servidores regularmente investidos em cargo ou emprego público, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Demais disso, o serviço deverá atender também aos ditames da Lei Federal 9.608/98 e da Lei Estadual 18.716/2010, em atenção ao princípio da simetria com o centro.

Diante das considerações apresentadas, *manifestamo-nos pela admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei 063/2017, de autoria da Mesa Diretora.*

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 25 de setembro de 2017.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral